

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

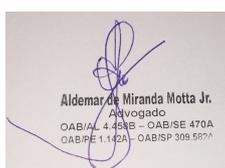
- ✓ PROPOSIÇÃO n.º 49.0000.2015.002934-1/COP;
- ✓ ORIGEM: Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (ES), Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB;
- ✓ ASSUNTO: Proposta de alteração da Lei n.º 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC; e dá outras providências.

EMENTA: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ALTERAÇÕES DE DISPOSIÇÕES DA LEI n.º 11.419/2006. DIREITO PROCESSUAL AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. ART. 133 CF/88 - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PJe - FACILITAÇÃO, SEGURANÇA, CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL TRANSPARÊNCIA DE GESTÃO DE TI. INTEROPERABILIDADE, COMUNICABILIDADE, ACESSIBILIDADE E UNICIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO ADOTADO.

RELATÓRIO:

É a presente proposição da lavra da **Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB – CEDTI/CFOAB**, que por intermédio de seu Presidente, **Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (ES)**, vem propor ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Conselho Pleno alterações no texto da Lei de n.º 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial no Brasil.

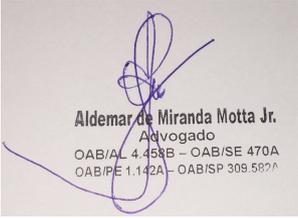
Para ter uma visão mais geral sobre o tema o ora relator consultou vários documentos produzidos pela **CEDTI/CFOAB**, conduzida com maestria pelo Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES), dos quais vale destacar os que seguem: (a) Carta de Porto Alegre, de abril de 2013 **[Doc. n.º 01]**; (b) um documento extenso, denso, com 64 questionamento enviado ao CNJ



e intitulado Problemas do PJ'e *[Doc. n.º 02]*; (c) ofício n.º 01/2013 - SG/CGPIE, datado de 22 de abril de 2013, da lavra do CNJ e endereçado ao Presidente do CFOAB, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, com as respostas – por tópicos, aos questionamentos feitos pelo CFOAB, através de sua CEDTI *[Doc. n.º 03]*, e- por fim; (d) Réplica da CEDTI/CFOAB à resposta do CNJ, referida na alínea “c” retro, datada de 06 de maio de 2013 *[Doc. n.º 04]*.

Estes documentos, que o ora relator acosta a estes autos para eventual consulta dos interessados, ampliam a visão deste e de quantos queiram entender as motivações, as preocupações do CFOAB, através de sua CEDTI, com o andamento progressivo da informatização do processo judicial no Brasil, eventuais consequências danosas à prática da advocacia; informatização-processo judicial, binômio através do qual o Judiciário recebe os pleitos de toda a sociedade para ver reconhecido direitos que entendam violados, ou ignorados, por terceiros ou pelo Estado.

Das Disposições a Serem Alteradas

<u>TEXTO ORIGINAL</u>	<u>SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI</u>
<p>Art 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.</p>	<p>Art 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será facultado, nos termos desta Lei, observada a Lei n° 12.965/2014 (Marco Civil da internet) e o Decreto n° 8.135/2013, não podendo ser imposta a utilização do meio eletrônico ao usuário externo.</p>
<p>§ 1º, do Art. 1º - Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.</p>	<p>§ 1º, do Art. 1º - Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em trâmite nos meios digitais, em qualquer grau de jurisdição, e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.</p>
<p>§ 2º, do Art. 1º - Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - Meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - Transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;</p>	<p>REVOGAÇÃO DE TODO O § 2º</p>  <p>Aldemar de Miranda Motta Jr. Advogado OAB/AL 4.458B – OAB/SE 470A OAB/PE 1.142A – OAB/SP 309.582A</p>

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art 2º -

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º, do Art. 2º -

O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 3º, do Art. 2º -

Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

§ 4º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Art 3º -

Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Art 2º -

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão facultados aos usuários externos mediante uso de certificado digital, na forma da MP n.º 2.200-2.

§ 1º, do Art. 2º -

Nos casos em que o usuário faça opção por acesso ao sistema através de *login* e senha, será obrigatório o credenciamento pessoal prévio no Poder Judiciário, sendo dispensado quando a opção de acesso ao sistema for através de certificado digital.

§ 3º, do Art. 2º -

Os órgãos do Poder Judiciário deverão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

§ 4º, do Art. 2º -

O usuário poderá fazer o cancelamento do cadastramento no sistema, quando não mais desejar utilizá-lo, independentemente de motivação.

Art 3 -

Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora da conclusão do seu recebimento adequado com sucesso ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser imediatamente fornecido protocolo eletrônico, assinado digitalmente pelo órgão recebedor, comprovando a prática do ato e identificando os arquivos recebidos por código que garanta a sua autenticidade e integridade, além da identificação do peticionário, de hora por

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Art 4º -

Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 6º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 7º INEXISTENTE

carimbo do tempo ou outra forma inequívoca de certificação do momento do recebimento.

§ 1º, do Art 3º -

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) horas do seu último dia, considerando-se sempre o horário do órgão para onde está sendo transmitida a manifestação.

§ 2º, do Art 3º -

Fica a critério do usuário externo praticar atos processuais através de *login* e senha para assinatura digital nos 5 (cinco) dias subsequentes, hipótese em que considerar-se-á praticado o ato no momento da transmissão original, sob pena de ser desconsiderado o envio anterior se não houver assinatura naquele quinquídio.

§ 3º, do Art 3º -

Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível.

Art 4º -

Os tribunais **deverão** criar Diários da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 6º, do Art 4º -

As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, desde que o inteiro teor dos autos possa ser consultado eletronicamente pelo destinatário.

§ 7º, do Art 4º -

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 8º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 9º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Art. 5º -

As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo,

Aplicam-se aos processos eletrônicos as disposições da lei processual concernentes à contagem de prazos especial e/ou diferenciados, inclusive para União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Ministério Público, Defensoria Pública, e advogados privados distintos patrocinando interesses de litisconsortes.

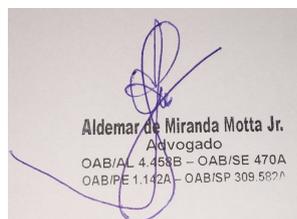
§ 8º, do Art 4º -

As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da respectiva publicação na forma prevista no caput, situação em que o prazo será contado da forma acima prevista.

§ 9º, do Art 4º -

As intimações lançadas no Diário da Justiça Eletrônico servirão para comprovar também a intimação para fins de agravo de instrumento.

REVOGAÇÃO DE TODO O Art. 5º



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B - OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A - OAB/SP 309.582A

aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art 6º -

Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º -

As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Art. 8.º -

Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art 6º -

Observadas as formas e as cautelas, as citações dos entes público e dos privados que optarem expressamente por essa forma de citação, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, serão feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

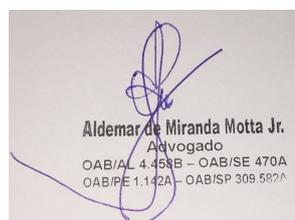
Art. 7º -

As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos públicos e privados necessários à prestação jurisdicional, serão sempre que possível feita por meio eletrônico através do MNI - Modelo Nacional de Interoperabilidade estabelecido pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8.º -

É vetado aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, cabendo ao Ministério da Justiça o desenvolvimento de sistema único a ser implementado em todo Judiciário, com a participação ativa de todos os usuários envolvidos, além da sociedade civil organizada.

REVOGAÇÃO DE TODO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B - OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A - OAB/SP 309.582ª

§ 1º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 2º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º, do Art. 9º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO § 2º →

§ 1.º, do Art 8º -

Caberá aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas complementares e de apoio ao sistema previsto no caput deste artigo.

§ 2º, do Art 8º -

Os órgãos do Poder Judiciário e o Ministério da Justiça deverão, no desenvolvimento dos sistemas observar as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com Certificado Digital ICP-Brasil.

§ 3º, do Art 8º -

O sistema adotado pelos órgãos públicos deve assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive por intermédio de padrões de interoperabilidade, por ferramentas de automação.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário deverão observar as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, devendo todos os atos processuais do processo eletrônico ser assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º, do Art. 9º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, desde que certificado através de assinatura digital do sistema.

§ 2º, do Art 9º -

Os tribunais deverão tomar as medidas necessárias a garantir e facilitar a utilização do processo eletrônico pelos usuários externos, de forma que a tecnologia não se constitua em entrave, mas facilitador de sua utilização e garanta a acessibilidade a todos os interessados.

§ 2º, do Art. 9º -

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO § 3º →

Art 10. -

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º -

Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º -

No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º, do Art. 9º -

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, competindo a preservação do original ao respectivo órgão que o inserir no sistema.

§ 3º, do Art. 9º -

A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.

Art 10.

Fica facultada ao usuário externo a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º, do Art. 10 -

Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia.

Art 11. -

No caso do § 1º do artigo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, ou comprovadamente inacessível ao usuário externo, o prazo fica automaticamente

§ 1º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 2º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 4º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 1º, do Art. 11.

Considera-se indisponibilidade do sistema de processo eletrônico a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - Consulta aos autos digitais;
- II - Transmissão eletrônica de atos processuais.
- III - lentidão do sistema que dificulte sua utilização.

§ 2º, do Art. 11 -

A indisponibilidade definida no parágrafo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Ministério da Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade, disponível na internet, em tempo real em endereço externo ao órgão monitorado, ficando vedada a indicação do órgão que desenvolve

§ 3º, do Art. 11 -

Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no §1º, em intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 4º, do Art. 11 -

Toda indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, seja ela total ou parcial, será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no próprio sistema e no sítio dos Tribunais, e no site do respectivo serviço de auditoria, devendo ser assinado digitalmente e conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - Data, hora e minuto de início da indisponibilidade, ou intermitência, ainda que parciais;
- II - Data, hora e minuto de término da indisponibilidade ou intermitência, ainda que parciais; e
- III - Serviços que ficaram indisponíveis.
- IV - Dados técnicos sobre a aplicação de forma a auferir o desempenho da aplicação e do seu ambiente tecnológico.

§ 5º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 5º, do Art. 11 –

O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível em tempo real no site de auditoria indicado, e no site do próprio Tribunal no máximo 1 (uma) hora contada do término da indisponibilidade ou instabilidade.

§ 6º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 6º, do Art. 11 –

Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - A indisponibilidade for superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h:00min e 18h:00min do órgão recebedor da manifestação; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 18h:00min e 23h:59min:59s do órgão recebedor da manifestação.

III - ocorrer lentidão do sistema.

§ 7º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 7º, do Art. 11 –

As indisponibilidades ocorridas entre 0h:00min e 6h:00min dos dias de expediente forense no órgão de destino, e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 8º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 8º, do Art. 11 –

Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 23h:59min:59s do dia útil seguinte ao término da indisponibilidade, quando:

I - ocorrer indisponibilidade superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II - Ocorrer indisponibilidade nos 30 (trinta) minutos anteriores ao seu término.

§ 9º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 9º, do Art. 11 –

A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema de processo eletrônico.

§ 10, do Art. 11 INEXISTENTE

§ 10, do Art. 11 –

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 11, do Art 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 12, do Art 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 13, do Art 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º, do Art. 10 –

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art 11

§ 3º, do Art. 11 –

Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas neste artigo e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 11, do Art 11 –

A indisponibilidade ocorrida durante o curso do prazo na forma prevista nos parágrafos acima, ensejam a prorrogação do prazo por tantos dias úteis quantos forem aqueles igualmente úteis em que ocorrer a indisponibilidade.

§ 12, do Art 11 –

Os Tribunais deverão zelar pelo ininterrupto fornecimento dos serviços de processo eletrônico, garantindo eficiência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) de funcionamento.

§ 13, do Art 11 –

Os Tribunais deverão ter redundância em toda sua infraestrutura para que o sistema não fique indisponível por falta de energia, comunicação pela internet e segurança.

Art 12 –

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantir acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense até as 23:59:59, conforme faculdade garantida no artigo 1º desta lei.

Art 13

§ 3º, do Art 13 –

Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º - deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo mínimo estabelecido para perecimento do direito a ele relacionado ou, quando instaurada ação judicial, até o trânsito em julgado da respectiva sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória quando esta não for ajuizada, e desde que

§ 5º, do Art. 11 -

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º, do Art. 11

§ 7º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Art 12 -

§ 1º -

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ .1º - Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que

tenham havido citação regular e válida no processo de origem, sendo preservados indefinidamente em casos de ações criminais.

§ 5º, do Art 13 -

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou pelo formato do arquivo, bem como os títulos executivos extrajudiciais, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais não poderão ser recusados sob qualquer justificativa, bem como serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º, do Art 13

§ 7º, do Art 13. -

Os documentos aptos a serem apresentados na forma do § 5º e que atendam ao requisito de formato de arquivo digital dos sistemas de processo eletrônico, deverão ser juntados ao processo na pasta digital pela secretaria, facultado o peticionamento complementar.

Art 14 -

§ 1º -

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, devendo ser realizada anualmente auditoria externa nos sistemas para garantia das normas da ABNT cujo resultado será público.

REVOGAÇÃO DE TODO O ART. 13



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B - OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A - OAB/SP 308.582^

contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º - O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

Art. 14.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único, do Art. 14.

Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 2º, do Art. 14 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º, do Art. 14 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 4º, do Art. 14 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Art. 15.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas

Art. 15.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 1º, do Art. 15.

Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 2º, do Art. 15 –

Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados semestralmente ao CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º, do Art. 15.

Os desenvolvedores dos sistemas deverão apresentar manual de utilização dos sistemas previamente a sua implementação, bem como mantê-los atualizados a cada modificação do sistema.

§ 4º, do Art. 15.

A implantação de sistemas e suas alterações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.

Art. 16.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte **poderá** informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o

físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único, do Art. 15

Art. 16.

Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. VETADO

Art. 18.

Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 20. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38....."

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154....."

Parágrafo único. (Vetado). (

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164....."

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169....."

§ 1º. É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de

caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único, do Art. 16.

Art. 17.

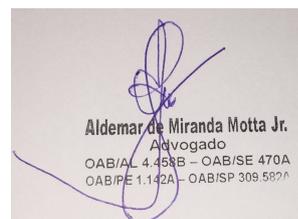
Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 18. VETADO

Art. 19.

Fica terminantemente vedada a regulamentação desta lei, nas áreas cível, trabalhista, criminal, eleitoral ou qualquer outra prevista no Inciso I, do Art. 22 da Constituição Federal, por ato administrativo emanado de qualquer tribunal ou conselho.

REVOGAÇÃO DE TODO O ART. 20



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B - OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A - OAB/SP 309.582^

secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - As reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1.º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.....

§ 1º. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B – OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A – OAB/SP 309.582ª

fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art 417....."

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art 169 desta Lei." (NR)

"Art 457....."

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art 169 desta Lei." (NR)

"Art 556....."

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

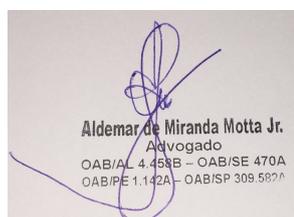
Art 21. (VETADO)

Art 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Art 20. (VETADO)

Art 21. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Quando do seu protocolo, este processo foi autuado em data de 14 de abril de 2015, no Conselho Pleno, sob o n.º 49.0000.2015.002934-1/COP, contendo 32 fls, todas rubricadas e conferidas. Tendo havido distribuição automática para este relator. É o RELATÓRIO, EM APERTADA SÍNTESE.



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B – OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A – OAB/SP 309.582ª

DO VOTO:

A superação das dificuldades da advocacia brasileira no uso dos programas, dos softwares de acesso ao Poder Judiciário não pode ser vista como mero capricho de uma corporação; afinal – a máquina judiciária somente será movimentada se e somente se, advogados e membros do ministério público, bem como operadores do Direito em geral, puderem acessá-la de forma eficaz, sem o que o Poder Judiciário será uma mera referência anódina na Carta Constitucional em vigor, inservível para os fins a que efetivamente se destina.

Ademais, nos termos do Art. 133 da CF/88¹ – o advogado é imprescindível à administração da Justiça, daí porque a legitimidade Constitucional da representação máxima da advocacia brasileira, que se faz através do Conselho Federal da OAB, para sugerir modificações na legislação que disciplina a informatização do processo judicial brasileiro, com o objetivo único e exclusivo de tornar vivo e eficaz o mandamento constitucional que assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, consoante disposição inserta nos termos do inciso XXXV, do seu Art. 5º², buscando sempre um acesso maiúsculo e verdadeiro que assegure ainda aos litigantes a plenitude do exercício da mais ampla defesa e do contraditório; sendo este outro imperativo Constitucional [inciso LV, do Art. 5º da CF/88]³, que não pode ser apequenado por problemas oriundos da instrumentalização do acesso ao Poder Judiciário.

O ora relator antecipa seu voto, no sentido de que – modo geral, é favorável ***SIM*** à reforma da Lei consoante proposição da **CEDTI/CFOAB**, como consequência de vasto e denso trabalho de vários meses, ouvindo e debatendo o assunto com advogados de todo o Brasil, através da Seccionais da OAB; havendo apenas algumas ressalvas, que serão enfrentadas doravante:

✓ (I)

TEXTO ORIGINAL

Art 1º –
O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art 1º -
O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será **facultado**, nos termos desta Lei, **observada a Lei n° 12.965/2014 (Marco Civil da internet) e o Decreto n° 8.135/2013, não**

¹ Art. 133 da CF/88. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

² Art. 5º, XXXV da CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

³ Art. 5º, LV da CF/88 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

§ 1º, do Art. 1º -

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º, do Art. 1º -

Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - Transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

podendo ser imposta a utilização do meio eletrônico ao usuário externo.

§ 1º, do Art. 1º -

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em tramitação por meios digitais, em qualquer grau de jurisdição, e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.

REVOGAÇÃO DE TODO O § 2º

Caput do Art. 1º: alteração.

O caput dos termos do Art. 1º, que obriga a utilização do processo eletrônico, passa – com a proposição, a ser facultativo, para que não haja violação do princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, de sorte que os advogados poderiam ou não utilizarem-se do processo eletrônico uma vez atendida “[...] a sua conveniência, facilidade, conhecimento do sistema, condições financeiras para obtenção de equipamentos, bem como observada a infraestrutura local, seja de internet, energia, ou qualquer outra eventualidade que impeça o advogado de ter garantido o amplo acesso ao Poder Judiciário.”⁴ Não precisa dizer, mas o impedimento do acesso do advogado ao Poder Judiciário é o impedimento do acesso da própria sociedade, da população à Justiça. Proposta acatada pelo Relator.

⁴ Excerto das justificativas do processo CFOAB n.º 49.0000.2015.002934-1/Conselho Pleno. Classe: Proposição, que trata da proposta de alteração da Lei n.º 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial: ...; e dá outras providências.

§ 1º do Art. 1º: alteração.

O relator acata os termos do § 1º, do Art. 1º supra, com uma singela modificação de redação, que não altera o conteúdo da proposição, como segue:

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 1º, do Art. 1º -

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em trâmite nos meios digitais, em qualquer grau de jurisdição, e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 1º, do Art. 1º -

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em tramitação por meios digital, em qualquer grau de jurisdição, e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.

Quanto à revogação dos termos do § 2º, do Art. 1º - o relator acata integralmente a justificativa da CEDTI que esclarece que “as definições utilizadas nos incisos I e II são vagas e imprecisas e podem ser definidas pela doutrina e jurisprudência. Já o inciso III permite que sejam realizados atos processuais sem a utilização de Certificado ICP-Brasil ao contrario sensu do que se prega no restante dessa lei alterada. A questão do acesso via login e senha está previsto em artigo próprio no Art. 2º, § 1º”.

✓ (II)

TEXTO ORIGINAL

Art. 2º -

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º, do Art. 2º -

O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art. 2º -

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão facultados aos usuários externos mediante uso de certificado digital, na forma da MP nº 2.200-2⁵.

§ 1º, do Art. 2º -

Nos casos em que o usuário faça opção por acesso ao sistema através de *login* e senha, será obrigatório o credenciamento pessoal prévio no Poder Judiciário, sendo dispensada sua presença quando a opção de acesso ao sistema for através de certificado digital.

⁵ Medida Provisória de n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

§ 3º, do Art. 2º -

Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

§ 4º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º, do Art. 2º -

Os órgãos do Poder Judiciário **deverão** criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

§ 4º, do Art. 2º -

O usuário poderá fazer o cancelamento do cadastramento no sistema, quando não mais desejar utilizá-lo, independentemente de motivação.

Caput do Art. 2º: alteração.

Nos termos do *caput* do Art. 2º, há o mesmo enfrentamento da questão da “obrigatoriedade” e da “faculdade” do usuário externo em usar ou não o sistema do PJ’e, motivo pelo o qual deve ser acatada a proposição da alteração efetuada pela CEDTI.

§ 1º do Art. 2º: alteração.

Com relação aos termos do § 1º, a exigência do comparecimento pessoal do usuário que desejar se credenciar para fins de uso do sistema do PJ’e mediante a certificação digital, não faz sentido, já que certificação digital deve ser sinônimo de segurança e identificação imediata do usuário que é o seu titular, de sorte que tal exigência dificulta a vida do advogado, principalmente se este residir ou tiver domicílio em local distinto da sede do órgão competente para tais credenciamentos. Ademais, o STF – já há muito, permite o credenciamento do usuário externo que se conecte mediante certificação judicial, sem exigir-lhe a presença junto ao órgão credenciador. Por outro lado, quando o credenciamento se der através de login e senha, razoável a exigência da presença do advogado, para aferição da documentação e identificação respectiva, por questões de segurança. Sugestão com o “de acordo” do relator.

§ 3º do Art. 2º: alteração.

Com relação aos termos do § 3º, do Art. 2º, há uma modificação da “faculdade” prevista em lei, para a “obrigatoriedade” externada através da alteração do vernáculo que inicialmente é “poderão” no texto de lei, para o uso do “deverão”, trazida pela proposição ora em comento,

relativamente às obrigações dos órgãos do Poder Judiciário de criação de um cadastro único para fins do credenciamento aqui previsto, o que é acatada por este relator.

§ 4º do Art. 2º: inclusão.

Quanto à proposta de inclusão dos termos do § 4º, Art. 2º, com as vênias de praxe, é conflitante com a justificativa anterior, quando se propõe a criação de um cadastro único. Ora, se houver a criação de um cadastro único, não poderá o advogado se descadastrar de um determinado órgão ou tribunal. O advogado não pode ser obrigado a utilizar o sistema de processamento virtual, mas sua identificação junto ao sistema, que deve ser único, é mecanismo de organização administrativa judiciária, segurança do sistema para evitar que eventualmente no futuro o advogado resolva novamente se recredenciar e aí poderia haver incompatibilidade nos elementos de identificação do sistema, em face da duplicidade de registro de dados de um mesmo advogado. Ademais, se o sistema é único, uma vez cadastrando-se em qualquer parte do país, estará cadastrado para todo o sistema judiciário brasileiro. Acredito que o advogado não pode e não deve ser obrigado a se credenciar onde quer que seja, mas - uma vez efetuado o seu credenciamento, não poderia e não deveria poder ser cancelado; o advogado pode simplesmente não o utilizar, mas os seus dados ficariam armazenados no sistema. Cadastrar-se, descadastrar, cadastrar-se novamente, pode trazer inconsistência e insegurança ao sistema, o que não é desejável. Assim, o relator é pela não inclusão do § 4º, apontado- Salvo Melhor Juízo decorrente de eventual discussão do Plenário ou deliberação em sentido contrário deste.

✓ (III)

TEXTO ORIGINAL

Art 3º -
Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art 3º -
Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora da conclusão do seu recebimento adequado com sucesso pelo sistema do Poder Judiciário, do que será imediatamente fornecido protocolo eletrônico, assinado digitalmente pelo órgão receptor, comprovando a prática do ato e identificando os arquivos recebidos por código que garanta a sua autenticidade e integridade, além de hora por carimbo do tempo ou outra forma

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

inequívoca de certificação do momento do recebimento.

§ 1º, do Art 3º -

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do seu último dia, considerando-se sempre o horário do órgão para onde está sendo transmitida a manifestação.

§ 2º, do Art 3º -

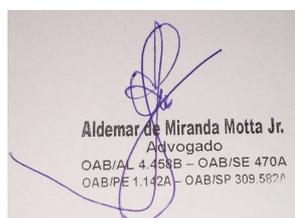
Parágrafo segundo. Fica a critério do usuário externo praticar atos processuais através de *login* e senha para assinatura digital nos 5 (cinco) dias subsequentes, hipótese em que considerar-se-á praticado o ato no momento da transmissão original, sob pena de ser desconsiderado o envio anterior se não houver assinatura naquele prazo.

§ 3º, do Art 3º -

Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível.

Caput do Art 3º: alteração.

Aqui o relator acata *ipsis litteris* a justificativa da CEDTI, que informa ser "(...) de conhecimento de todos que utilizam o sistema de peticionamento eletrônico que somente no ajuizamento da petição inicial é que se tem o fornecimento de um protocolo eletrônico, sendo que nos demais atos, a insegurança Jurídica do usuário é enorme, pois não existe comprovação eletrônica da prática do ato. O comprovante de recebimento das peças transmitidas pelo usuário externo deve fornecer documento suficiente e inequívoco para comprovar a operação, com todos



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B - OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A - OAB/SP 309.582º

os elementos, entre os quais a assinatura digital do órgão, os arquivos recebidos, seus códigos hash,⁶ tamanho, a hora do recebimento etc.

Por fim, foi substituída a palavra 'envio' pela expressão 'recebimento adequado', pois a expedição do recibo de protocolo ocorre somente após o recebimento total da sequência binária enviada e sua validação pelo sistema e não no momento do envio pelo advogado".

Parágrafo único do Art. 3º: alteração e renumeração para § 1º.⁷

A justificativa do **CEDTI** é a que segue: "A alteração da redação deste parágrafo único se justifica pelo fato de não existir a 24ª (vigésima quarta hora). Também é importante definir qual o horário a ser utilizado, para afastar dúvidas quanto à adoção do horário do órgão de destino ou o oficial de Brasília. Esse problema se agrava sobremaneira durante o horário de verão, quando o horário oficial de Brasília fica diferente da maioria dos estados do Nordeste". Pois bem, não há como discordar da **CEDTI** quando esta informa que não existindo durante um dia, a 24ª hora, não pode a lei referir-se às "24 horas", de sorte que muito bem apontada a necessidade de alteração da expressão "24h" para "23h:59min:59s", com o que concorda este relator.

Por outro lado, quando a **CEDTI** propõe a inclusão da referência à certificação da hora em que o órgão destinatário recebeu a petição eletrônica, como solução para evitar confusões e perdas de prazos, principalmente durante o Horário de Verão, que penaliza os advogados que militam nos estados do Nordeste brasileiro, que não acompanham o Horário de Verão adotado por Brasília e pelos estados das Regiões Sul e Sudeste, que resolveria assim as dificuldades criadas pelos horários de encerramento de funcionamento dos órgãos judiciários originários e destinatários da petição eletrônica; somente em tese a alteração do texto para a posição adotada pela redação proposta, resolveria o problema, pois que – principalmente se o peticionamento ocorrer para os tribunais superiores (órgãos destinatários), a situação de conflito entre os horários do órgão de destino e do local de origem da petição eletrônica, permaneceria a mesma. A solução vista por este relator é que a hora utilizada para fins de verificação do cumprimento ou não do prazo, e de certificação no sistema e em autenticação e respectiva autenticação em todos

⁶ Uma função *hash* é um algoritmo que mapeia dados de comprimento variável para dados de comprimento fixo. Os valores retornados por uma função *hash* são chamados valores *hash*, códigos *hash*, somas *hash* (hash sums), checksums ou simplesmente *hashes*. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Fun%C3%A7%C3%A3o_hash. Acessado em 05/08/2015, às 09:47h.

⁷ Vide Alínea "d", do Inciso III, do Art. 12, da LC n.º 95' 1998, c/c os termos do Inciso III, do Parágrafo Único, do Art. 24, do Decreto n.º 4176' 2002.

os recibos emitidos, deve ser a hora oficial do local onde o peticionamento encontra-se sendo realizado, pois é neste local onde o advogado milita, e onde ele está situado no momento do seu peticionamento. Ora, se o objetivo desta informatização toda do sistema judiciário brasileiro, é o de não só aumentar a segurança e celeridade na tramitação dos processos judiciais, então há que se ter em mente tentar facilitar a vida de todos os operadores do direito, quaisquer que sejam eles, mormente a dos advogados. Não tem sentido exigir a certificação, a autenticação do horário no peticionamento eletrônico da ora oficial do órgão destinatário do peticionamento eletrônico, mas ao contrário deve ser exigido a certificação, a autenticação no sistema e em todos os recibos de peticionamento emitidos automaticamente pelo sistema, da ora oficial em que a petição eletrônica encontra-se sendo realizada. Isso – utilizada como regra, não causaria qualquer dificuldade de implementação, e se esta existir, deverá ser superada, para permitir ao advogado a prática do que a legislação já permite hoje, que é o exercício da advocacia plena em todo o país. Segue, então a sugestão de redação, com o acréscimo fornecido pelo relator:

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 1º, do Art 3º -

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do seu último dia, considerando-se sempre o horário do órgão para onde está sendo transmitida a manifestação.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 1º, do Art 3º -

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do seu último dia, considerando-se sempre o horário oficial do local de onde está sendo transmitida a petição.

Proposição com as alterações propostas pelo Relator.

§ 2º do Art. 3º: inclusão.

Aqui a justificativa da CEDTI é extremamente importante ao lembrar que em "(...) determinadas situações, o usuário externo pode estar desprovido de certificado digital. Para evitar prejuízo ao jurisdicionado, o sistema deve permitir que a petição seja inserida no sistema para posterior assinatura nos 5 (cinco) dias subsequentes para efeito de validação, em situação análoga à instituída pela Lei do FAX (Lei n.º 9.800/99), também prevista na Resolução n.º 185 do CNJ (mas até hoje a funcionalidade não foi implantada no PJ'e, ou seja, existe no papel, mas não no mundo virtual)". Esta situação supre, inclusive, os problemas criados para requerimento

de tutelas de urgência, quando o advogado não se encontre em seu local de trabalho, esteja em lazer, ou mesmo viajando, evitando assim danos às partes. O relator concorda inteiramente com a proposta lançada pela CEDTI.

§ 3º do Art. 3º: inclusão.

Aqui – de logo, o relator concorda com a proposição lançada pela CEDTI pois muito bem lembrada. O sistema virtual é tido como uma virtuose, que beneficia a todos, de sorte que se existem motivos razoáveis o suficiente para que o expediente forense se encerre antes de seu horário normal, ou mesmo para que este não haja, ainda que o sistema esteja *online*, os prazos deverão ser suspensos, pois, como justificado pela CEDTI *"(...)As causas que impedem o funcionamento regular do Poder Judiciário também afeta os escritórios de advocacia e as empresas, dificultando a troca de informações e documentos e a própria elaboração de petição para atender aos prazos processuais, mesmo quando o sistema processual eletrônico estiver disponível. Por tais motivos, sempre que o Poder Judiciário sofrer alteração em seu horário regular, a medida deve repercutir nos prazos em curso para que não acabem naquele dia, evitando obrigar o funcionamento dos escritórios e empresas em situações adversas, bem como prejuízos para os jurisdicionados. As situações de prorrogação de prazos estão previstas no §1º do artigo 184 do CPC/73 e §1º do artigo 224 do projeto do nCPC."* O relator acrescenta tão somente a necessidade de fornecimento da certidão respectiva. Assim, a redação final proposta, seria a que segue:

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 3º, do Art. 3º -

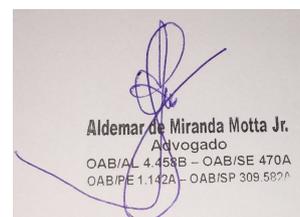
Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 3º, do Art. 3º -

Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível; desta prorrogação sendo fornecida a certidão automática respectiva, no sistema.

Alteração com as modificações do Relator.



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B – OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A – OAB/SP 309.582A

✓ (IV)

TEXTO ORIGINAL

Art 4º -
Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 6º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 7º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 8º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 9º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art 4º -
Os tribunais **deverão** criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 6º, do Art 4º -

As intimações ou notificações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, desde que o inteiro teor dos autos possa ser consultado eletronicamente pelo destinatário.

§ 7º, do Art 4º -

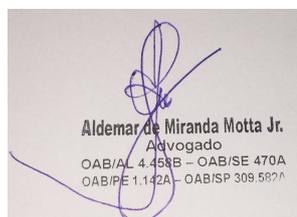
Aplicam-se aos processos eletrônicos as disposições da lei processual concernentes à contagem de prazos especial e/ou diferenciados, inclusive para União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Ministério Público, Defensoria Pública, e advogados privados distintos patrocinando interesses de litisconsortes.

§ 8º, do Art 4º -

As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da respectiva publicação na forma prevista no *caput*, situação em que o prazo será contado da forma acima prevista.

§ 9º, do Art 4º -

As intimações ou notificações lançadas no Diário da Justiça Eletrônico servirão para comprovar, também, a intimação para fins de agravo de instrumento.


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B – OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A – OAB/SP 309.582ª

Caput do Art. 4º: alteração.

A alteração proposta pela **CEDTI** é simples, pertinente e objetiva, isto é, a substituição da expressão “poderão” pela expressão “deverão”, de modo a tornar obrigatória aos órgãos do Poder Judiciário a criação de Diários de Justiça Eletrônico, e não facultativa, como o texto atualmente permite. A justificativa da **CEDTI** lastreia-se no respeito ao princípio da publicidade⁸, pelo que “(...) é obrigatório que todo ato processual seja comunicado através do Diário da Justiça eletrônico - DJe”. Com a proposta concorda integralmente o relator.

§ 6º do Art. 4º: inclusão.

A alteração proposta visa contemplar as dificuldades que têm surgido para a advocacia pública com o sistema de peticionamento eletrônico, de modo que nada há a obstar quanto à intimação pessoal dos integrantes (Fazenda Nacional, Defensoria Pública, Procuradores Estaduais, etc...) via PJ'e, desde que os autos estejam *integralmente disponíveis* para o advogado, sem o que pode haver prejuízo para as partes. Com a proposta concorda o relator.

§ 7º do Art. 4º: inclusão.

Aqui a proposta é básica, óbvia, mas como muitas vezes o óbvio não é assim entendido pelo Poder Judiciário ou leva décadas para que venha a ser corretamente interpretado, a preocupação da **CEDTI** de deixar evidente a necessidade de esclarecimento de que o processo eletrônico deverá respeitar aquelas contagens de prazos diferenciados consoante previstos na lei processual, torna-se pertinente. Com ela tal sugestão concorda o relator.

§ 8º do Art. 4º: inclusão.

Aqui novamente o óbvio necessita ser dito. Com o conteúdo da sugestão concorda o relator, somente fazendo mero ajuste na redação.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 8º, do Art. 4º -

§ 8º, do Art. 4º -

⁸ CF/88, Inciso IX, do Art. 93 [(...)IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação,] ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)), c/c. Inciso XIV, do Art. 5º [(...) é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;].

As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da respectiva publicação na forma prevista no *caput*, situação em que o prazo será contado da forma acima prevista.

As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da publicação na forma prevista no *caput* e respeitada as disposições do § 7º, ambos deste artigo, quanto à contagem dos prazos.

§ 9º do Art. 4º: inclusão.

A sugestão da inclusão deste § 9º merece aplausos de pé da audiência, pois nada mais simples, óbvio e acertado que a certidão emitida pelo próprio sistema do PJ'e servir para fins de instrumentalização do agravo de instrumento. Ademais, já harmoniza o PJ'e com a previsão da comprovação da intimação mais flexível para fins do agravo de instrumento com a redação dada pelo nCPC⁹. Com ela concorda o relator.

✓ (V)

Art. 5º: revogação integral.

Desde já informa o relator que concorda com as justificativas da CEDTI, que por importantes serão reproduzidas *ipsis litteris*: "Excluir integralmente o artigo 5º, pois além de não atender ao princípio da ampla publicidade, previsto na Constituição Federal (Inciso IX, do Art. 93, c/c. Inciso XIV, do Art. 5º), é o maior causador da perda de prazo para os advogados, pois permite que o Poder Judiciário o intime através de um painel no próprio sistema, obrigando o usuário abrir diariamente o sistema para fazer a verificação, em cada um dos múltiplos tribunais onde atue e até mesmo múltiplos painéis num mesmo tribunal (1º grau, 2º Grau, pauta de sessões etc.), o que seria muito interessante se o advogado não tivesse mais de 10 causas por ano. O problema é muito sério também para advocacia pública.

Estes não são os únicos problemas. Inúmeros relatos dão conta de falhas no sistema, que faz a contagem de prazos equivocados, bem como informa incorretamente a intimação ou informa que não existe intimação, quando na verdade o usuário interno disparou intimação para determinado processo.

⁹Art. 931. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Assim, até que se inove a sistemática, é imperioso para segurança jurídica que as intimações sejam feitas exclusivamente através do Diário Oficial Eletrônico.

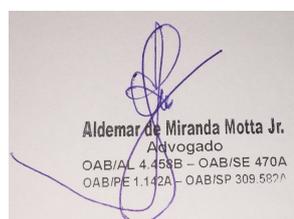
Ademais, a Lei 11.419/2006¹⁰ estabeleceu em seu artigo 5º que ‘as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico’. A normatização do que se convencionou denominar de ‘Painel’ buscou a equiparação do acesso aos autos virtuais com a chamada vista dos autos, estabelecendo o § 6º do citado artigo que ‘as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais’.

Verifica-se que o legislador buscou transportar a lógica do meio físico para o digital, de forma que o acesso ao ato processual via painel seria equiparável à vista pessoal do advogado em cartório. Em ambos os casos, o acesso ao inteiro teor do caderno processual garantiria a ciência inequívoca e, como tal, habilitaria o curso do eventual prazo a ser cumprido.

Há, porém, uma diferença crucial que merece ser observada: no caso do advogado que tem acesso aos autos físicos no cartório, a sua ciência poderá dispensar a publicação em Diário daquele ato específico acerca do qual houve ciência, permanecendo a regra da publicação em relação a todos os demais. No caso do processo eletrônico, porém, esta lógica restou invertida: havendo o sistema de painel, o Diário fica automaticamente abolido, sendo meramente facultado aos Tribunais encaminharem avisos acerca da existência de intimação nos autos, através de correio eletrônico.

A indagação natural que surge no caso consiste na eventual compatibilidade de tal sistemática com o princípio da publicidade (Art. 37, caput da Constituição), bem como com a regra constitucional pela qual ‘todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões’ (Art. 93, IX). Deve-se, pois, verificar que o regime legal em questão parte da distinção entre transparência ativa e transparência passiva: enquanto na primeira as informações públicas são prestadas de forma espontânea, independentemente de requerimento, na segunda é necessário apresentar pedido expresso de acesso a informações (Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012). Em outras palavras, verifica-se que a adoção do painel nos sistemas de processo eletrônico restou por enclausurar a publicidade: sentenças que antes eram objeto de publicação em Diário Oficial (físico ou eletrônico) passaram a ser científicas somente às partes do processo, limitando-se a publicidade que antes era irrestrita.

¹⁰ Dispõe sobre a informatização do processo judicial, ...



Por tais motivos, verifica-se a necessidade de abolir a sistemática do ‘painel eletrônico’, mantendo-se o sistema de intimações via Diário eletrônico, que permite uma maior publicidade aos atos processuais em geral e aos atos decisórios em particular.

Por fim, a suposta vantagem de um prazo extra de 10 (dez) dias, até o momento representou uma perda de tempo para realizar as intimações, bem como é patente a impossibilidade de deflagração de prazo simultaneamente para ambas as partes.

Em tempo, para assegurar publicidade máxima, o DJe deve adotar padrões de interoperabilidade que permitam a sua consulta através de webservice para consultas e filtros por usuários externos, a ser desenvolvido pelo ... CNJ e disponibilizado de forma ampla.” Como dito no início, a proposta de revogação deste Art. 5º, tem total aprovação do ora relator, sendo as preocupações da CEDITI uma das causas fulcrais da angústia de toda a advocacia brasileira. Como dito no início, com ela concorda o Relator.

✓ (VI)

TEXTO ORIGINAL

Art. 6º -
Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDITI

Art. 6º -
Observadas as formas e as cautelas, as citações dos entes público e dos privados que optarem expressamente por essa forma de citação, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, serão feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 6º: alteração.

Aqui a situação é simples, isto é – se for opção dos litigantes, normalmente grandes litigantes, públicos ou privado – a citação pode dar-se via sistema; podendo até mesmo, para estes grandes litigantes, a citação extraordinária aqui apontada significar economia, diminuição das perdas de prazos, entre outras vantagens proporcionada pela concentração das citações em um determinado local, principalmente para os litigantes que possuem atuação nacional. Para isso, entretanto – necessário que o ato mais importante do processo, que é a citação, somente ocorra desta forma se, e somente se, por opção do citando, além de observar rigorosamente as cautelas da lei, bem como – novamente, se, e somente se, houver a disponibilização integral

dos autos para que o citando possa exercer, na plenitude da previsão constitucional, seu exercício do direito à mais ampla defesa. Com a proposta concorda o Relator.

✓ (VII)

<u>TEXTO ORIGINAL</u>	<u>SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI</u>
Art 7º - As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.	Art 7º - As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos públicos e privados necessários à prestação jurisdicional, serão sempre que possível, feita por meio eletrônico através do MNI - Modelo Nacional de Interoperabilidade estabelecido pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º: alteração.

Aqui é a contemporaneidade chegando, se fazendo presente no dia-a-dia profissional do advogado; inexorável.

Esta nova forma de atuação eliminaria – obrigatoriamente, os pontos de gargalo do sistema, extravios e perdas de documentos, eliminaria- enfim, praticamente com toda sorte de infortúnio; principalmente fornecendo segurança para todo o processo e celeridade. O relator concorda inteiramente com as proposições da CEDTI.

✓ (VIII)

<u>TEXTO ORIGINAL</u>	<u>SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI</u>
Art 8.º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.	Art 8.º - É vetado aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, cabendo ao Ministério da Justiça o desenvolvimento de sistema único a ser implementado em todo Judiciário, com a participação ativa de todos os usuários envolvidos, além da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 2º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

REVOGAÇÃO DE TODO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º

§ 1.º, do Art 8º -

Caberá aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas complementares e de apoio ao sistema previsto no caput deste artigo.

§ 2º, do Art 8º -

Os órgãos do Poder Judiciário e o Ministério da Justiça deverão observar no desenvolvimento dos sistemas, as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com Certificado Digital ICP - Brasil.

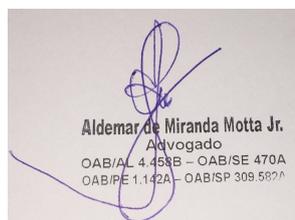
§ 3º, do Art 8º -

O sistema adotado pelos órgãos públicos deve assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive por intermédio de padrões de interoperabilidade, por ferramentas de automação.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário deverão observar as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, devendo todos os atos processuais do processo eletrônico ser assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 8º: alteração, exclusão do parágrafo único e inclusão de outros §§.

Na proposição há um pequeno erro material, pois na titulação do Art. 8º, há referência à alteração, ok – há proposta para isso; exclusão do parágrafo único – há proposta de alteração, e – por fim; há proposta para inclusão de mais dois §§, quando na verdade se propõe a inclusão de três §§. Nada obstante a divergência entre o anunciado e o proposto, tudo isso tem superação fácil; sendo o que haverá de ser feito.



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B – OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A – OAB/SP 309.582ª

Caput do Art. 8º: alteração.

Aqui o sábio é utilizar-se da justificativa fornecida pela CEDTI, por clara, objetiva e eficaz, que diz “O presente artigo obriga o desenvolvimento de um sistema único pelo Ministério da Justiça cabendo aos demais órgãos o desenvolvimento de sistemas auxiliares evitando a proliferação de sistemas, e obrigando a assinatura digital ICP-Brasil em todos os atos. Para otimizar as funcionalidades, impõem-se a participação de representantes de todos os usuários. Também é importante garantir a necessidade de disponibilidade integral para utilização pelos usuários externos, inclusive a possibilidade de sua utilização por Webservice.”

Pela ordem o Conselheiro Federal Guilherme Zagallo, do AM, requereu a realização de destaques para discussão das disposições deste Art 8º, que foram arrazoados como seguem: (1º destaque) Refere-se à inserção do Ministério da Justiça como o órgão responsável pelo desenvolvimento do sistema único do peticionamento eletrônico, o que foi impugnado em decorrência da flagrante inconstitucionalidade pela não observância do princípio constitucional da separação dos poderes, já que texto de lei estaria atribuindo responsabilidade à órgão do Poder Executivo para desenvolvimento de ação sob competência exclusiva do Poder Judiciário. Pois bem, feita esta ponderação o Plenário decidiu à unanimidade dos votos de suas bancadas em acolher a ponderação do Conselheiro e substituir o Ministério da Justiça pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, ficando o texto em sua redação final como segue:

Art 8º -

Alteração, por destaque, do Conselheiro Guilherme Zagallo, do Maranhão.

Art 8.º -

É vetado aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o desenvolvimento de sistema único a ser implementado em todo Judiciário, com a participação ativa de todos os usuários envolvidos, além da sociedade civil organizada.

Parágrafo único, do Art 8º: revogação.

A proposta aponta sua revogação, mas propõe em verdade sua renumeração, com alteração do seu conteúdo. Na proposta ele assume a posição de § 4.º. Ocorre, entretanto – que a reintrodução do Parágrafo único, sob nova numeração (=§ 4.º), com alteração do seu

conteúdo, é repetitiva, pois que o conteúdo do dispositivo proposto já se encontra amparado nos termos do § 2.º, cuja proposição de inclusão foi aceita. Assim, o Parágrafo único deste Art. 8º deve, efetivamente, ser revogado.

§ 1.º do Art. 8º: inclusão.

Nada a opor, apenas estipula como obrigação dos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas auxiliares e de apoio ao sistema único previsto no caput deste artigo. Tem o apoio do relator.

§ 2.º do Art. 8º: inclusão.

Determina a padronização dos sistemas desenvolvidos, sua usabilidade, acessibilidade e comunicabilidade entre si, com a observância dos parâmetros estabelecidos no MNI, bem como a obrigatoriedade da assinatura de todos os atos processuais com o Certificado Digital ICP-Brasil. Plenamente com o “de acordo” do relator.

§ 3.º do Art. 8º: inclusão.

O conteúdo tem o apoio do relator havendo apenas uma ressalva quanto a uma inconsistência na redação, relativamente ao vernáculo.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB	PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR
§ 3º, do Art. 8º - O sistema adotado pelos órgãos públicos deve assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive por intermédio de padrões de interoperabilidade, por ferramentas de automação.	§ 3º, do Art. 8º - O sistema adotado pelos órgãos públicos deve assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive pela observação de padrões de interoperabilidade, através de ferramentas de automação.

A preocupação da CEDTI é legítima, em suas próprias palavras: “(...)

Os sistemas existentes no Brasil não observaram as melhores regras de governança, o que excluiu a usabilidade, ou seja, a facilidade para operar o sistema, a acessibilidade, ou seja, permitir que todos os deficientes possam ter acesso ao sistema, e por último, não atendeu ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, ou seja, permitindo que os sistemas existentes possam se comunicar.

Ademais, os sistemas existentes não atendem as regras da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em especial os artigos 24 e 25, que tratam da atuação do Poder Público através de diretrizes de transparência, governança, interoperabilidade, acessibilidade e usabilidade. "

✓ (IX)

TEXTO ORIGINAL

§ 1º, do Art. 9º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO § 2º →

§ 2º, do Art. 9º -

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO § 3º →

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

§ 1º, do Art. 9º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, desde que certificado através de assinatura digital do sistema.

§ 2º, do Art. 9º -

Os tribunais deverão tomar as medidas necessárias a garantir e facilitar a utilização do processo eletrônico pelos usuários externos, de forma que a tecnologia não se constitua em entrave, mas facilitador de sua utilização e garanta a acessibilidade a todos os interessados.

§ 3º, do Art. 9º -

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico respectivo, competindo a preservação do original ao órgão que o inserir no sistema.

§ 3º, do Art. 9º -

A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.

§ 1.º do Art. 9.º: alteração.

O relator concorda com o conteúdo da proposta sugerida, entendendo apenas que deve haver uma melhor clareza da redação, que o que se propõe a seguir:

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 1.º, do Art. 9.º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, desde que certificado através de assinatura digital do sistema.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 1.º, do Art. 9.º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente, desde que certificado através de assinatura digital do sistema, serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Ora, a necessidade da emissão de certidão eletrônica da “vista pessoal do interessado” se faz em nome da segurança jurídica, e para evitar prejuízo às partes.

§ 2.º do Art. 9.º: inclusão.

O texto legal já possui um § 2.º, que se houver a aceitação da inclusão deste novo § 2.º, deverá ser renumerado para § 3.º. A proposta de inclusão deste novo § 2.º se dá com o objetivo de resguardar o exercício da advocacia observado o apontamento constante do Art. 133 da CF/88, vez que a experiência vivenciada em passado recente pelos advogados brasileiros, mostra que não houve qualquer preocupação deste jaez. Estas preocupações nas palavras da própria CEDTI: “Trata-se de norma programática que visa resguardas o exercício da profissão frente aos avanços tecnológicos e uma salvaguarda contra o risco de exigências absurdas.”

§ 3.º do Art. 9.º: alteração e renumeração.

Este § 3.º era o anterior § 2.º, como anunciado nos comentários acima. Seu conteúdo sofre sugestão de alteração, muito pertinente. Deve-se evitar a destruição de documentos originais digitalizados, pois somente através deles pode-se realizar perícias; ademais, eles pertencem às partes. Sua preservação deve ser responsabilidade do órgão que o inserir no sistema. Tem a concordância do relator.

§ 4.º do Art. 9.º: inclusão.

A CEDTI comete pequeno equívoco ao sugerir a inclusão de novo § 3.º, quando pela proposta o antigo § 2.º se transformou em § 3.º, de sorte que este novo § deverá ser o 4.º (=§ 4.º), mantida toda a redação proposta pela CEDTI.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 3º, do Art 9º -

A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 4º do Art 9º -

A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.

Com relação ao conteúdo, sua justificativa, nas palavras da própria CEDTI, que pondera, de forma apropriada, como segue: “Consoante já explicado em outra passagem, documentos físicos não podem ser substituídos por imagens, pois existem características somente presentes no original para efeito de perícia (como o tipo de tinta de uma caneta, a cor, a força utilizada para uma assinatura, etc.). Por tais motivos, há efetiva necessidade de preservação de documentos originais existentes no processo por longo período. O prazo de 15 (quinze) anos tem por objetivo evitar a necessidade de conservação do meio físico permanente, mas mesmo depois de 15 (quinze) anos, devem ser preservadas imagens dos processos, até para efeito histórico. E só o tempo dirá quais documentos têm efeito histórico, não sendo possível prever a relevância deles no momento presente”.

✓ (X)

TEXTO ORIGINAL

Art 10. –

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art 10.

Fica facultada ao usuário externo a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições

de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º -
Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º, do Art 10 -
Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia.

Caput do Art. 10: alteração.

O peticionamento eletrônico deve ser faculdade do usuário e não obrigatoriedade “... como já acontece em alguns tribunais”, nas palavras da própria CEDTI. Com o de acordo do Relator.

§ 1.º do Art. 10: alteração.

Como já lembrado anteriormente, o último instante do dia é registrado pelo PJ'e como 24h, quando na verdade deveria ser registrado como 23h:59min:59s. Correta a observação da CEDTI, com o que concorda o relator.

§ 2.º do Art. 10: alteração de conteúdo e renumeração.

A proposta da CEDTI, é a de transformação do § 2.º do Art. 10, no *Caput* de um novo Art. 11, fazendo a renumeração do subsequente Art. 11 e seus artigos consecutivos. Pelas regras de técnica legislativa¹¹, estabelecidas pela Lei Complementar 95/1998, entretanto, esta renumeração, consoante proposta não pode perseverar, de sorte que ao ser transformada em

¹¹/n, LC 95, de 1998. Art. 12. A alteração da lei será feita: (...); b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26/4/2001)

novo artigo de lei, este deverá receber a numeração de “Art 10-A”. Quanto ao conteúdo da proposta o acatamento se dá em sua integralidade, havendo apenas- simples ajustes na redação, quando o relator entendeu por bem fazê-lo, para fins de preservação da melhor clareza e entendimento do texto.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art 11. -

No caso do § 1º do artigo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, ou comprovadamente inacessível ao usuário externo, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 1º, do Art 11.

Considera-se indisponibilidade do sistema de processo eletrônico a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - Consulta aos autos digitais;
- II - Transmissão eletrônica de atos processuais.
- III - lentidão do sistema que dificulte sua utilização.

§ 2º, do Art 11 -

A indisponibilidade definida no parágrafo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Ministério da Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade, disponível na internet, em tempo real em endereço externo ao órgão monitorado, ficando vedada a indicação do órgão que desenvolve

§ 3º, do Art 11 -

Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no §1º, em intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 4º, do Art 11 -

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art 10-A -

No caso do § 1º do artigo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, ou comprovadamente inacessível ao usuário externo, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 1º, do Art 10-A -

Considera-se indisponibilidade do sistema de processo eletrônico a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - Consulta aos autos digitais;
- II - Transmissão eletrônica de atos processuais.
- III - lentidão do sistema que dificulte sua utilização;
- IV - Acesso ao Diário de Justiça Eletrônico respectivo.

§ 2º, do Art 10-A -

A indisponibilidade definida no parágrafo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade, disponível na internet, em tempo real em endereço externo ao órgão monitorado, ficando vedada a indicação do órgão que desenvolve

§ 3º, do Art 10-A -

Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no § 1º, em intervalos de tempo não superiores a 1 (um) minuto.

§ 4º, do Art 10-A -

Toda indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, seja ela total ou parcial, será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no próprio sistema e no sítio dos Tribunais, e no site do respectivo serviço de auditoria, devendo ser assinado digitalmente e conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - Data, hora e minuto de início da indisponibilidade, ou intermitência, ainda que parciais;

II - Data, hora e minuto de término da indisponibilidade ou intermitência, ainda que parciais; e

III - Serviços que ficaram indisponíveis.

IV - Dados técnicos sobre a aplicação de forma a auferir o desempenho da aplicação e do seu ambiente tecnológico.

Toda indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, seja ela total ou parcial, será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no próprio sistema e no sítio dos Tribunais, e no site do respectivo serviço de auditoria, devendo ser assinado digitalmente e conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - Data, hora e minuto de início da indisponibilidade, ou intermitência, ainda que parciais;

II - Data, hora e minuto de término da indisponibilidade ou intermitência, ainda que parciais; e

III - Serviços que ficaram indisponíveis.

IV - Dados técnicos sobre a aplicação de forma a auferir o desempenho da aplicação e do seu ambiente tecnológico.

§ 5º, do Art. 11 -

O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível em tempo real no site de auditoria indicado, e no site do próprio Tribunal no máximo 1 (uma) hora contada do término da indisponibilidade ou instabilidade.

§ 5º, do Art. 10-A -

O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível em tempo real no site de auditoria indicado, e no site do próprio Tribunal, no máximo 1 (uma) hora contada do término da indisponibilidade ou instabilidade.

§ 6º, do Art. 11 -

Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - A indisponibilidade for superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h:00min e 18h:00min do órgão receptor da manifestação; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 18h:00min e 23h:59min:59s do órgão receptor da manifestação.

III - ocorrer lentidão do sistema.

§ 6º, do Art. 10-A -

Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo 1º deste artigo, serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - A indisponibilidade for superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h:00min e 18h:00min do órgão receptor da manifestação; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 18h:00min e 23h:59min:59s do órgão receptor da manifestação.

III - ocorrer lentidão do sistema.

§ 7º, do Art. 11 -

As indisponibilidades ocorridas entre 0h:00min e 6h:00min dos dias de expediente forense no órgão de destino, e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 7º, do Art. 10-A -

As indisponibilidades ocorridas entre 0h:00min e 6h:00min dos dias de expediente forense no órgão de destino, e as ocorridas em feriados e finais de

	semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.
§ 8º, do Art 11 – Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 23h:59min:59s do dia útil seguinte ao término da indisponibilidade, quando: I - ocorrer indisponibilidade superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou II - Ocorrer indisponibilidade nos 30 (trinta) minutos anteriores ao seu término.	§ 8º, do Art 10-A – Os prazos fixados em horas ou minutos serão prorrogados até às 23h:59min:59s do dia útil seguinte ao término da indisponibilidade, quando: I - ocorrer indisponibilidade superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo, ou; II - Ocorrer indisponibilidade nos 30 (trinta) minutos anteriores ao seu término.
§ 9º, do Art 11 – A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema de processo eletrônico.	§ 9º, do Art 10-A – A prorrogação de que trata este artigo será realizada e certificada, automaticamente, pelo sistema de processo eletrônico.
§ 10, do Art 11 – A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas neste artigo e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.	§ 10, do Art 10-A – A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas neste artigo e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.
§ 11, do Art 11 – A indisponibilidade ocorrida durante o curso do prazo na forma prevista nos parágrafos acima, ensejam a prorrogação do prazo por tantos dias úteis quantos forem aqueles igualmente úteis em que ocorrer a indisponibilidade.	§ 11, do Art 10-A – A indisponibilidade ocorrida durante o curso do prazo na forma prevista nos parágrafos acima, ensejam a prorrogação do prazo por tantos dias úteis quantos forem aqueles igualmente úteis em que ocorrer a indisponibilidade.
§ 12, do Art 11 – Os Tribunais deverão zelar pelo ininterrupto fornecimento dos serviços de processo eletrônico, garantindo eficiência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) de funcionamento.	§ 12, do Art 10-A – Os Tribunais deverão zelar pelo ininterrupto fornecimento dos serviços de processo eletrônico, garantindo eficiência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) de funcionamento.
§ 13, do Art 11 – Os Tribunais deverão ter redundância em toda sua infraestrutura para que o sistema não fique indisponível por falta de energia, comunicação pela internet e segurança.	§ 13, do Art 10-A – Os Tribunais deverão ter redundância em toda sua infraestrutura de energia, comunicação pela internet e segurança, evitando a indisponibilidade do sistema por ausência ou falta de quaisquer dos seus itens.

Por oportuno, em face do minucioso trabalho realizado, e tendo o relator concordado com as ponderações realizadas pela **CEDTI**, o acatamento se dá *ipsis verbis*, em sua integralidade, pelo que as transcreve nesta oportunidade, ressalvado apenas e tão somente que será feita a adaptação de onde estiver escrito Art 11, para Art 10-A e alguma alteração que se faça necessária, para fins de melhor entendimento do texto, sem que seja modificado qualquer de seus conteúdos: **JUSTIFICATIVA:** A indisponibilidade do sistema é um dos maiores tormentos dos usuários, visto que até o momento não existe uma solução efetiva para aferir que o sistema ficou fora do ar, o que ocasiona aos advogados um verdadeiro desespero, pois até descobrir que o problema está no sistema, já se passaram horas de muita agonia.

Já se tentou de todas as formas conseguir uma certidão dos tribunais ou do CNJ, em tempo real, garantido assim, que o prazo seja devolvido, mas sempre que isso acontece, os tribunais informam que o problema é no servidor do CNJ, que por sua vez, não informa absolutamente nada.

Por fim, também se faz necessário trazer à baila a questão da lentidão do sistema que mesmo estando disponível, inviabiliza o peticionamento e a utilização do mesmo.

Com isso, a vida do advogado, que já não é simples, se transforma em um verdadeiro inferno!!!!

Somos obrigados a ter redundância na infraestrutura dos nossos escritórios, mas os tribunais não se sentem compelidos a ter 2 (duas) internets, 2 (dois) sistemas de energia alternativos, 2 (dois) sistema de segurança, etc.

Justificativa ao § 1º inciso IV¹²: Fica prejudicada a publicidade dos atos quando ocorrer a indisponibilidade do DJe, razão pela qual entendemos que deva ser mantido na lista do §1º do Art. 10-A *[alteração da numeração do artigo efetuada pelo ora relator]* como consta em praticamente todas as resoluções de processo eletrônico. A advocacia depende dos serviços de leitura de diário e tais serviços só funcionam bem quando o DJ'e está disponível. O monitoramento¹ dos sites dos Tribunais e seus Diários, em especial o DJ'e do TJSC nos permite afirmar e provar que ele é afetado por indisponibilidades tanto quanto os serviços de peticionamento e vista dos autos digitais.

¹² Apesar de a proposição da **CEDTI** não deixar clara, ao revés – ficou mesmo confusa nesta passagem, dá para se perceber, com uma leitura atenta e interpretando o texto sistemicamente, sem quaisquer dúvidas que na exposição há uma referência a mais uma disposição, a ser incluída no inciso "IV", do § 1º, do Art. 10-A, mas que não foi colocada. Preservando a integridade do belo trabalho da comissão, e estando o relator de acordo com a sugestão, a fez inserir.

Justificativa ao § 3º: Reduzir para 1 minuto. Todos os sistemas de monitoramento possuem a capacidade de medir de minuto em minuto, aumentando assim a confiança sobre o serviço monitorado.

Justificativa ao § 11: Há que se considerar que a indisponibilidade pode superar um dia como ocorreu no TRT do Rio e mais recentemente no TJ da Bahia. Pela atual redação todos os prazos são prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, obrigando o advogado ao cumprimento de todos em apenas 24 horas. Isso conduz para sobrecarga dos sistemas e novas indisponibilidades.

Não há que se falar em aproveitamento do tempo de indisponibilidade para produção das peças se o problema poderá afetar a vista dos autos digitais, retirando do advogado a capacidade de examinar o processo durante o prazo que a norma processual lhe concede. Também não podemos condicionar a devolução do prazo apenas nessa situação sob pena de os Tribunais não admitirem o erro tão somente para evitar a devolução de prazos.

No retorno do recesso de 2015 a Justiça Federal de Santa Catarina², considerou que 'a falta de acesso aos processos impede a manifestação das partes' e prorrogou por mais um dia todos os prazos que venceram no recesso. Assim, precisamos aproveitar o momento para conquistar mais essa vitória.

Justificativa ao § 12: Com uma meta o CNJ poderá atribuir prêmios aos Tribunais e sistemas pela eficiência, segurança jurídica e garantia de acesso ao judiciário, bem como exigir maior empenho e qualidade naqueles que não atingirem a meta. Os Tribunais precisam se preocupar com o funcionamento dos sistemas a longo prazo sem açodamento, agindo com segurança e transparecendo confiança em seus atos. Se o acesso à internet e ao site dos Tribunais é essencial para o acesso à justiça, devemos primar pela alta disponibilidade dos serviços do judiciário.

Penalidade para o § 12: Correição, suspensão da obrigatoriedade, obrigação de adoção por (sic) um sistema público com melhor eficiência registrada no mesmo período, rompimento dos contratos de licenciamento (clausula esta que deverá ser inserida por ocasião da aquisição ou renovação dos contratos de prestação/locação que afetem o funcionamento dos sistemas de processo eletrônico.

Justificativa ao § 13: Somos obrigados a ter redundância na infraestrutura dos nossos escritórios, mas os tribunais não se sentem compelidos a ter 2 (duas) internet, 2 (dois) sistemas de energia alternativos, 2 (dois) sistema de segurança, etc."

§ 3.º do Art. 10: alteração de conteúdo e renumeração.

Novamente, a proposta da CEDTI, é a de transformação do § 3.º do Art. 10, no *Caput* de um novo Art. 12, fazendo a renumeração do subsequente Art. 12 e seus artigos consecutivos. Pelas regras de técnica legislativa já apontadas, entretanto, esta renumeração, consoante proposta não pode perseverar, de sorte que ao ser transformada em novo artigo de lei, este deverá receber a numeração de “Art. 10-B”.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art 12 –

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantir acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense até as 23:59:59, conforme faculdade garantida no artigo 1º desta lei.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

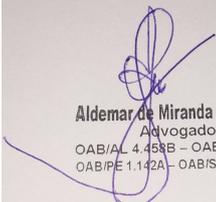
Art 10-B –

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantia do pleno acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense até as 23h:59min:59s, conforme faculdade garantida no artigo 1º desta lei.

Mais uma vez para não ter que “reinventar a roda”, o relator aproveita as justificativas da CEDTI por pertinentes. Literalmente: “O princípio ao amplo acesso ao Poder Judiciário é garantia fundamental do cidadão, de sorte que é um princípio que deve ser observado pelo próprio Poder Judiciário. Em várias oportunidades, inclusive em decisão de procedimento da OAB/PE, o CNJ afirmou ser de responsabilidade dos tribunais apenas o fornecimento dos equipamentos.

Assim, com a disponibilização de pessoal e equipamentos, associado ao direito de escolher se quer peticionar em papel ou digital, está garantido o amplo acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, a petição pode ser protocolada até as 23:59:59, logo a infraestrutura deve estar disponível até esse horário para permitir aos advogados que tiverem problemas em seus computadores após o término do expediente poderem cumprir prazos. ”



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B – OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A – OAB/SP 309.582^A

✓ (XI)

Pela proposta da CEDTI o § 2.º do Art. 10 seria renumerado para Art. 11; o § 3.º do Art. 10 seria renumerado para Art. 12 e, seguindo a sequência o Art. 11, do texto original da lei seria renumerado para Art. 13. O relator – entretanto, em face das regras de técnica legislativa, renumerou os §§ 2.º e 3.º, do Art. 10 para Art. 10-A e Art. 10-B, de sorte que o Art. 11 do texto original da lei, deve permanecer com sua mesma numeração original.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art 13

§ 3.º, do Art. 13 –

Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2.º - deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo mínimo estabelecido para perecimento do direito a ele relacionado ou, quando instaurada ação judicial, até o trânsito em julgado da respectiva sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória quando esta não for ajuizada, e desde que tenha havido citação regular e válida no processo de origem, sendo preservados indefinidamente em casos de ações criminais.

§ 5.º, do Art. 13 –

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou pelo formato do arquivo, bem como os títulos executivos extrajudiciais, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais não poderão ser recusados sob qualquer justificativa, bem como serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6.º, do Art. 13

§ 7.º, do Art. 13. -

Os documentos aptos a serem apresentados na forma do § 5.º e que atendam ao requisito de formato de arquivo digital dos sistemas de processo eletrônico, deverão ser juntados ao

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art 11

§ 3.º, do Art. 11 –

Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2.º - deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo mínimo estabelecido para perecimento do direito a ele relacionado ou, quando instaurada ação judicial, até o trânsito em julgado da respectiva sentença, ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória, quando esta não for ajuizada, e desde que tenha havido citação regular e válida no processo de origem. Deverão ser preservados indefinidamente na hipótese de ações criminais.

§ 5.º, do Art. 11 –

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou pelo formato do arquivo, bem como os títulos executivos extrajudiciais, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria, os quais não poderão ser recusados sob qualquer justificativa, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica que comunicará o fato, e serão devolvidos à parte após o seu trânsito em julgado.

§ 6.º, do Art. 11

§ 7.º, do Art. 11. -

Os documentos aptos a serem apresentados na forma do § 5.º e que atendam ao requisito de formato de arquivo digital dos sistemas de processo eletrônico, deverão ser juntados ao

processo na pasta digital pela secretaria, facultado o peticionamento complementar.

processo na pasta digital pela secretaria, facultado o peticionamento complementar.

§ 3º do Art. 11: alteração.

Utilizando-se das explanações da CEDTI, porque muito bem-postas, tem-se que “o original de um documento só pode ser destruído pelo seu detentor depois do término do prazo estabelecido na lei civil para...” a discussão de “... qualquer direito a ele relacionado. No caso de ter sido utilizado em Juízo, não basta o término do prazo para interposição de eventual ação rescisória, pois o prazo definido em lei é para ajuizamento da ação, e a citação pode ocorrer bastante tempo depois. Também é importante ressaltar a hipótese de eventual instauração de ação anulatória, mesmo depois do prazo para rescisória.

A ação de revisão criminal não possui prazo, logo os documentos não poderão ser destruídos nessas ações.

§ 5º do Art. 11: alteração.

Segue a justificativa da CEDTI, a qual é aceita pelo ora relator: “É imperioso que os títulos de créditos que embasem as execuções sejam acautelados pelo Poder Judiciário, até o término do processo, a fim de garantir a segurança jurídica para obstar a circulação após a sua cobrança judicial. A apresentação em Secretaria também deve contemplar os arquivos cujo formato não seja compatível com o sistema. Há relatos de recusa da Secretaria ao (sic) recebimento de documentos, o que prejudica a posterior análise quando (sic) ao acerto e erro de tal recusa. Para evitar tal controvérsia, deve ser vedada a recusa ao recebimento de tais documentos.

O momento apropriado para produção de prova é regido pelo código de processo civil e não pela vontade de um juiz ou tribunal. Se à parte compete alegar e demonstrar na inicial todas as provas que tem conhecimento, não cabe ao juízo indeferir a juntada de qualquer documento”.

§ 7º do Art. 11: inclusão.

Foram estas as justificativas da CEDTI, com as quais concordou o ora relator: “Os limites impostos pelos sistemas podem impedir que um documento importante seja anexado ao processo. Hoje em dia vários documentos em PDF não podem ser comprimidos, necessitando

ultrapassar os limites para manter a legibilidade. Em um futuro próximo imagens e vídeos sofreram do mesmo problema”. O pior é ter lido nas exposições da **CEDTI** que na tramitação de processos em grau de recurso no **TJSC** os autos sobem a instância superior sem eventuais documentos que tenham sido apresentados em cartório, em face da impossibilidade de sua juntada por meio digital, o que, não há dúvidas causa grande prejuízo às partes, vez que os recursos em sede de TJ serão julgados sem as provas dos fatos...

✓ (XII)

Pela proposta da **CEDTI** o Art. 12 seria renumerado para Art. 14; mas o relator – entretanto, em face das regras de técnica legislativa, anteriormente expostas, manteve a numeração original, de sorte que o Art. 12 da lei continua tendo a mesma numeração, sofrendo apenas a alteração de seu texto, consoante proposta da comissão e pequeno ajuste de redação proposto pelo relator.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art 14 –

§ 1º -

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, devendo **ser realizada anualmente auditoria externa nos sistemas para garantia das normas da ABNT cujo resultado será público.**

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art 12 –

§ 1º -

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, devendo **ser realizada anualmente auditoria externa nos referidos sistemas para garantia das normas da ABNT, cujo resultado será público.**

§ 1º do Art. 12: alteração.

A justificativa aqui é simples, já que é evidente o interesse público e social na preservação do acervo judiciário brasileiro, para fins históricos e – também, como já exposto acima, para fins de preservação de informações e documentos de interesse direto das partes, que podem ser necessários visitar no futuro, enquanto não destinados à destruição.

✓ (XIII)

Art. 13: revogação integral.



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B – OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A – OAB/SP 309.582^

A justificativa se pauta no fato de que sendo facultativo ao advogado utilizar ou não o peticionamento eletrônico, não se pode admitir possa o magistrado determinar a apresentação de documentos somente por meio digital.

✓ (XIV)

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art 15.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 1º, do Art 15.

Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 2º, do Art 15 –

Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados semestralmente ao CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º, do Art 15.

Os desenvolvedores dos sistemas deverão apresentar manual de utilização dos sistemas previamente a sua implementação, bem como mantê-los atualizados a cada modificação do sistema.

§ 4º, do Art 15.

A implantação de sistemas e suas alterações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art 14.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 1º, do Art 14.

Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 2º, do Art 14 –

Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados semestralmente ao CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º, do Art 14.

Os desenvolvedores dos sistemas deverão apresentar manual de utilização dos sistemas previamente a sua implementação, bem como mantê-los atualizados a cada modificação do sistema.

§ 4º, do Art 14.

A implantação de sistemas e suas alterações, atualizações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B – OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A – OAB/SP 309.582ª

Art. 14: alteração.

As justificativas das alterações proposta se dão em função do Marco Civil da Internet que já se encontra em vigor – Lei 12.965/2014, principalmente nas disposições que digam respeito à atuação do Poder Público nos quesitos transparência, governança, interoperabilidade, acessibilidade e usabilidade. A atuação da OAB através de seu Conselho Federal é fundamental, para fins de fiscalização das ações do Poder Judiciário nesse caminho rumo à virtualização dos processos judiciais no Brasil, já que o uso da inteligência artificial e da automação dos atos processuais sem controle, pode vir a se tornar verdadeiro atentado à cidadania, o que leva à necessidade de acompanhamento.

Novamente – pela ordem, o Conselheiro Guilherme Zagallo, do Maranhão, requereu a apresentação de destaques, como seguem:

Com relação ao § 2º, sugeriu que de ser apresentado semestralmente à OAB Nacional, o fosse no prazo de 30(trinta) dias após o desenvolvimento de cada versão, e além de ser apresentado somente à OAB Nacional o fosse também ao MP e à Defensoria Pública, o que foi acatado pelo Plenário.

§ 2º, do Art. 14 –

Alteração, por destaque, do Conselheiro Guilherme Zagallo, do Maranhão.

§ 2º, do Art. 14 –

Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados ao CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da finalização do desenvolvimento de cada nova versão.

Com relação ao § 3º, do Art. 14 o Conselheiro Guilherme Zagallo sugeriu que fosse substituído a expressão desenvolvedores por Tribunais ou CNJ, o que foi acatado pelo relator e aprovado pelo Plenário.

§ 3º, do Art. 14 –

Alteração, por destaque, do Conselheiro Guilherme Zagallo, do Maranhão.

§ 3º, do Art. 14.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ou os Tribunais respectivos, quando for o caso - deverão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua implementação, apresentar às entidades referidas no § 2º, supra, deste Art. 14, manual de utilização dos sistemas, bem como mantê-los integralmente atualizados a cada modificação.

Com relação ao § 4º, do Art. 14, o mesmo conselheiro, por destaque, sugeriu a modificação do prazo de 10(dez) dias, que considerou demasiadamente exíguo, para 60 (sessenta) dias, o que foi acatado pelo relator e aprovado pelo Plenário.

§ 4º, do Art. 14 -

Alteração, por destaque, do Conselheiro Guilherme Zagallo, do Maranhão.

§ 4º, do Art. 14.

A implantação de sistemas e suas alterações, atualizações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua entrada em vigor, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.

✓ (XV)

Aqui repete-se que a **CEDTI** sugere a renumeração do Art. 15 para Art. 16, mas pelos motivos anteriormente expostos o ora relator permanece com a numeração original.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art. 16.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte **poderá** informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º do Art. 15.

Inclusão, por destaque, do Conselheiro Maurício Gentil, de Sergipe.

Parágrafo único, do Art. 16.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art. 15.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte **poderá** informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º do Art. 15.

Os sistemas de protocolo eletrônico não poderão obrigar os advogados a efetuar cadastro de informações processuais como etapas do peticionamento, devendo limitar-se a exigir o protocolo da petição e dos documentos anexos, quando for o caso, assegurada a emissão de protocolo preciso e circunstanciado, cabendo às secretarias a função de cadastramento das informações constantes da petição protocolada.

§ 2º, do Art. 15.

Caput do Art. 15: alteração.

Aqui o texto original traz a expressão “deverá” e a proposta da **CEDTI** sugere modificá-la para inserir a expressão “poderá”. O que isso modifica em verdade? Ora a exigência

(obrigatoriedade) da inserção do CPF ou do CNPJ na qualificação da parte como requisito para se poder protocolar petição inicial, em verdade constitui-se em óbice ao acesso ao Poder Judiciário, já que como o sistema do Poder Judiciário consulta automaticamente o sistema da Receita Federal para validar a informação posta na qualificação do cadastro da parte, para poder aceitar a petição inicial em seu sistema, se o sistema da Receita Federal estiver fora do ar, o que invariavelmente ocorre, então a parte poderá não acessar o Poder Judiciário, ou ter dificuldades para tanto, o que se afigura em verdadeiro atentado à cidadania; constituindo-se, portanto, em verdadeira exigência inconstitucional. Com a sugestão concorda o Relator.

§ 1º do Art. 15.

Este § 1º não existia na proposição originária, e foi admitido como destaque de iniciativa do Conselheiro Federal Maurício Gentil, da OAB/SE.

A ideia aqui é facilitar a vida dos advogados, que estão passando a maior parte do tempo desviando-se de suas efetivas funções (atividade fim), para dedicarem-se a questões menores, complementares à advocacia (atividade meio), o que somente prejudica o exercício da profissão. Como facilitador, o melhor seria tentar aproveitar as práticas do processo judicial clássico, transpondo-os para o Peticionamento Eletrônico sempre que possível. Ademais, o § 1º, do Art. 15, foi aprovado pela maioria dos votos do plenário.

O Conselheiro Federal, Maurício Gentil, de SE, em momento oportuno - sustentou em destaque que ao conectar o sistema o advogado já estará identificado por *token* ou por login/senha - de sorte que, como usuário, o advogado já estará plenamente identificado, não havendo qualquer dificuldade em a lei adotar este procedimento, vez que somente irá facilitar a vida dos advogados e usuários; de modo que a se acrescer à faculdade de inserção ou não do CPF ou CNPJ no momento do ajuizamento da inicial, também a faculdade no preenchimento no sistema dos demais dados que venham a integrar a petição inicial, tais como: endereço das partes; CPF ou CNPJ das partes; bem como demais dados identificadores, o que foi acatado pela unanimidade dos votos das bancadas, havendo - portanto a necessidade de renumeração do Parágrafo Único para § 2º do Art. 15, e a inclusão do novo § 1º, como segue:

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art. 16.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte **poderá** informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art. 15.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte **poderá** informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de

físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

personas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal;

Inclusão, por destaque, do Conselheiro Maurício Gentil, de Sergipe; aprovado pela unanimidade dos votos das bancadas do Conselho Federal

§ 1º, do Art 15
Os sistemas de petição eletrônico somente poderão exigir o envio da petição e os documentos que lhes sejam anexos – quando for o caso, como etapas necessárias à sua efetivação; vedado exigir dos usuários, advogados, membros do MP, entre outros, a efetuar o cadastramento de informações referentes à qualificação e identificação das partes; sempre assegurado ao usuário a emissão de protocolo eletrônico (recibo) preciso e circunstanciado, com observância do quanto previsto no § 4º, do Art 2º, *supra*. Caberá às secretarias e escriturarias dos órgãos judiciais os serventários dos órgãos judiciais respectivos a função de cadastramento das informações relativas à qualificação e identificação das partes e de seus advogados, bem como membros do Ministério Público e demais operadores do direito.

Renumeração, e alteração do antigo Parágrafo Único, que passa a ser § 2º.

§ 2º, do Art 15
As peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

✓ (XVI)

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art 17.

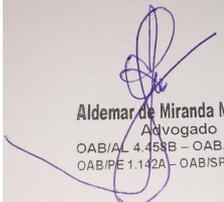
Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art 16.

Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Aqui há apenas e tão somente a manutenção da numeração original dos termos da Lei, de modo que a sugestão da CEDTI/CFOAB que era a de renumeração deste Art 16, para Art 17, não é aceita pelo Relator, pelos motivos já expostos.


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B – OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A – OAB/SP 309.582A

✓ (XVII)

Art 17. (VETADO)

✓ (XVIII)

Aqui vale a lembrança de sempre, isto é – que a **CEDTI** sugeriu a renumeração do Art 18 e o relator entendeu por bem não acatar tal sugestão. Assim, o relator acata o conteúdo da proposição, alterando-a apenas quanto a sua escrita.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art 19.

Fica terminantemente vedada a regulamentação desta lei, nas áreas cível, trabalhista, criminal, eleitoral ou qualquer outra prevista no Inciso I, do Art. 22 da Constituição Federal, por ato administrativo emanado de qualquer tribunal ou conselho.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art 18.

Os órgãos do Poder Judiciário ficam, por qualquer meio ou modo, proibidos de regulamentar esta lei; quer seja nas áreas cível, trabalhista, criminal, eleitoral ou qualquer outra com previsão nos termos do Inciso I, do Art. 22¹³ da Constituição Federal.

Art. 18: alteração.

A justificativa é simples, já que o PJ'e é constituído por normas de natureza processual, e – portanto, pela letra da Carta Maior, nos termos do Inciso I, do seu Art. 22, consoante expõe a **CEDTI** em suas razões, “a competência para legislar sobre normas de ‘direito processual’ é privativa da União, de sorte que a regulamentação por órgãos do Poder Judiciário significaria invasão de competência privativa, de natureza constitucional”. Com as vênias devidas, acredito que a **CEDTI** comete aqui equívoco, por estar confundindo União, com Poder Executivo. Na verdade, a expressão constitucional está bem-posta, ao definir as competências entre os entes federativos: União; estados e municípios; e não entre Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Foi sábio o constituinte, pois ao impedir que cada interessado fizesse sua própria legislação (regulamentação), evitou – então, assim, o nascimento de um verdadeiro Frankenstein Jurídico. Ademais, preservou a unicidade e harmonia do sistema que vem sendo construído.

¹³ CF/88, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

✓ (XIX)

Aqui a proposta da **CEDTI** é a de revogação de todo o Art. 20.

Na proposição de revogação dos termos do Art. 20 da Lei ora sob análise a **CEDTI** aduz que “[...] A Lei n.º 11.419/2006, ora em análise, versa sobre processo judicial eletrônico, ou seja, de rito processual, que é de competência do Poder Executivo, conforme previsão direta do Inciso I, do Art. 22 da Constituição Federal.”, do que ousamos – em nome da relatoria, com as vênias devidas, discordar, em face de que o mandamento Constitucional não impõe iniciativa exclusiva da Presidência da República (Poder Executivo) para propositura de projetos de lei que estabeleça ou altere disposição relativa a matéria de natureza processual, consoante se pode depreender dos termos do inciso I, do Art. 22, combinado com os termos das alíneas e incisos do seu § 1º, e do *caput*, ambos do Art. 61¹⁴ – e ambos os artigos, igualmente, da CF/88; podendo – assim, a propositura das alterações dos termos desta Lei de n.º 11.419/2006 (Lei Ordinária) – caber à iniciativa de “[...] qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ...”, ou ainda a iniciativa do “[...] do Presidente da República...”; e preservada – então estará num ou noutro caso, a competência da União.

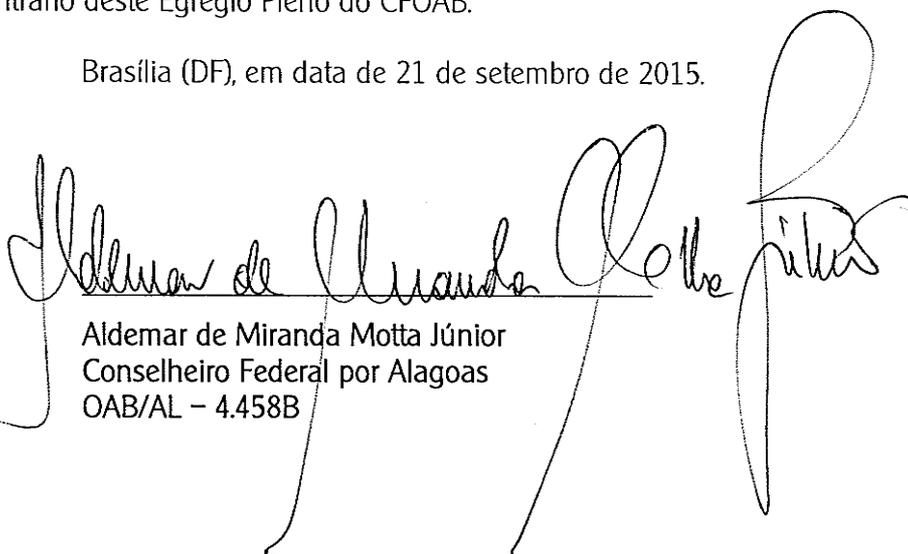
Ademais, os termos do Art. 20, ora *sub examine*, referem-se, todos, à modificação das disposições do CPC atualmente em vigor, e que estaria – naturalmente, superado no início do ano que vem com a entrada em vigor do nCPC. Não entendemos razoável gastar tanta energia para insistir na revogação de disposição normativa que inexoravelmente deixará de vigor dentro em pouco. Com a entrada em vigor do novo CPC deixará de vigor não apenas estas normas específicas objeto do Art. 20 ora em análise, mas todo o CPC de 1973. Por fim, muito pouco, em termos reais, se poderá fazer para fins de deflagração de um processo legislativo que sabemos – é normalmente demorado, até que o novo CPC entre em vigor e tacitamente revogue as disposições do atualmente em vigor; não haveria tempo hábil para isso. Assim o ora relator entende por não acatar a sugestão de revogação de seus termos.

¹⁴ Art. 61 da CF/88. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** [...]. Obs. Nos termos das disposições existentes no § 1º, do Art. 61 da CF/88 não há qualquer referência a projetos de lei que trate sobre matéria processual.

Submete, o ora relator - suas reflexões à análise do Pleno do CFOAB, para fins de acatamento ou não. Num caso como noutro, imperioso fazer referência à grandiosidade do trabalho da Comissão desta OAB Nacional, sua densidade, sua qualidade, que certamente vai possibilitar, não duvidem- não só a defesa dos interesses da advocacia, mas também da cidadania, da sociedade que é quem em última instância tem que suportar prejuízos quando as disposições emanadas da CF/88 não são respeitadas.

É assim – enfim, como VOTA este relator, inclusive com a incorporação dos destaques provenientes das discussões havidas em Plenário; salvo melhor JUÍZO ou entendimento em contrário deste Egrégio Pleno do CFOAB.

Brasília (DF), em data de 21 de setembro de 2015.



Aldemar de Miranda Motta Júnior
Conselheiro Federal por Alagoas
OAB/AL – 4.458B

Texto CONSOLIDADO, após discussão
em plenário e consoante deliberação
do PLENO DO CONSELHO FEDERAL
DA OAB

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO APROVADA PELO PLENO DO CFOAB

(I)

Art 1º -

O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será **facultado**, nos termos desta Lei, **observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da internet) e o Decreto n.º 8.135/2013, não podendo ser imposta a utilização do meio eletrônico ao usuário externo.**

§ 1º, do Art. 1º -

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em tramitação por meios digital, em qualquer grau de jurisdição; e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.

REVOGAÇÃO DE TODO O § 2º

(II)

Art 2º -

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão facultados aos usuários externos mediante uso de certificado digital, na forma da MP n.º 2.200-2¹⁵.

§ 1º, do Art. 2º -

Nos casos em que o usuário faça opção por acesso ao sistema através de *login* e senha, será obrigatório o credenciamento pessoal prévio no Poder Judiciário; sendo dispensada sua presença quando a opção de acesso ao sistema for através de certificado digital.

§ 3º, do Art. 2º -

Os órgãos do Poder Judiciário deverão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

(III)

Art 3º -

¹⁵ Medida Provisória de n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora da conclusão do seu recebimento adequado, com sucesso, pelo sistema do Poder Judiciário, do que será imediatamente fornecido protocolo eletrônico, assinado digitalmente pelo órgão recebedor, comprovando a prática do ato e identificando os arquivos recebidos por código que garanta a sua autenticidade e integridade, além da identificação do peticionário, da hora por carimbo do tempo ou outra forma inequívoca de certificação do momento do recebimento.

§ 1º, do Art. 3º -

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do seu último dia, considerando-se sempre o horário oficial do local de onde está sendo transmitida a petição.

§ 2º, do Art. 3º -

Fica a critério do usuário externo praticar atos processuais através de *login* e senha para assinatura digital nos 5 (cinco) dias subsequentes, hipótese em que considerar-se-á praticado o ato no momento da transmissão original, sob pena de ser desconsiderado o envio anterior se não houver assinatura naquele quinquídio.

§ 3º, do Art. 3º -

Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível; desta prorrogação sendo fornecida a certidão automática respectiva, no sistema.

(IV) -

Art. 4º -

Os tribunais deverão criar Diários da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 6º, do Art. 4º -

As intimações ou notificações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, desde que o inteiro teor dos autos possa ser consultado eletronicamente pelo destinatário.

§ 7º, do Art. 4º -

Aplicam-se aos processos eletrônicos as disposições da lei processual concernentes à contagem de prazos especial e/ou diferenciados, inclusive para União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Ministério Público, Defensoria Pública, e advogados privados distintos patrocinando interesses de litisconsortes.

§ 8º, do Art. 4º -

As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da publicação na forma prevista no *caput* e respeitada as disposições do § 7º, ambos deste artigo, quanto à contagem dos prazos.

§ 9º, do Art. 4º -

As intimações ou notificações lançadas no Diário da Justiça Eletrônico servirão para comprovar, também, a intimação para fins de agravo de instrumento.

(V) -

REVOGAÇÃO DE TODO O Art. 5º

(VI) -

Art. 6º -

Observadas as formas e as cautelas, as citações dos entes público e dos privados que optarem expressamente por essa forma de citação, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, serão feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

(VII) -

Art. 7º -

As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos públicos e privados necessários à prestação jurisdicional, serão sempre que possível feita por meio eletrônico através do MNI - Modelo Nacional de Interoperabilidade estabelecido pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

(VIII) -

Art. 8.º -

É vetado aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o desenvolvimento de sistema único a ser implementado em todo Judiciário, com a participação ativa de todos os usuários envolvidos, além da sociedade civil organizada.

REVOGAÇÃO DE TODO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º

§ 1.º, do Art. 8º -

Caberá aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas complementares e de apoio ao sistema previsto no caput deste artigo.

§ 2.º, do Art. 8º -

Os órgãos do Poder Judiciário e o Ministério da Justiça deverão observar no desenvolvimento dos sistemas, as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com Certificado Digital ICP - Brasil.

§ 3º, do Art. 8º -

O sistema adotado pelos órgãos públicos deve assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive pela observação de padrões de interoperabilidade, através de ferramentas de automação.

(IX) -

§ 1º, do Art. 9º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente, desde que certificado através de assinatura digital do sistema, serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º, do Art. 9º -

Os tribunais deverão tomar as medidas necessárias a garantir e facilitar a utilização do processo eletrônico pelos usuários externos, de forma que a tecnologia não se constitua em entrave, mas facilitador de sua utilização e garanta a acessibilidade a todos os interessados.

§ 3º, do Art. 9º -

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico respectivo, competindo a preservação do original ao órgão que o inserir no sistema.

§ 4º, do Art. 9º -

A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.

(X) -

Art. 10.

Fica facultada ao usuário externo a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fonecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º, do Art. 10 -

Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia.

(X-A) -

Art 10-A –

No caso do § 1º do artigo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, ou comprovadamente inacessível ao usuário externo, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 1º, do Art. 10-A -

Considera-se indisponibilidade do sistema de processo eletrônico a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - Consulta aos autos digitais;
- II - Transmissão eletrônica de atos processuais.
- III - lentidão do sistema que dificulte sua utilização;
- IV – Acesso ao Diário de Justiça Eletrônico respectivo.

§ 2º, do Art. 10-A -

A indisponibilidade definida no parágrafo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade, disponível na internet, em tempo real em endereço externo ao órgão monitorado, ficando vedada a indicação do órgão que desenvolve

§ 3º, do Art. 10-A –

Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no § 1º, em intervalos de tempo não superiores a 1 (um) minuto.

§ 4º, do Art. 10-A –

Toda indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, seja ela total ou parcial, será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no próprio sistema e no sítio dos Tribunais, e no site do respectivo serviço de auditoria, devendo ser assinado digitalmente e conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - Data, hora e minuto de início da indisponibilidade, ou intermitência, ainda que parciais;
- II - Data, hora e minuto de término da indisponibilidade ou intermitência, ainda que parciais;
- III - Serviços que ficaram indisponíveis, e;
- IV - Dados técnicos sobre a aplicação de forma a auferir o desempenho da aplicação e do seu ambiente tecnológico.

§ 5º, do Art. 10-A –

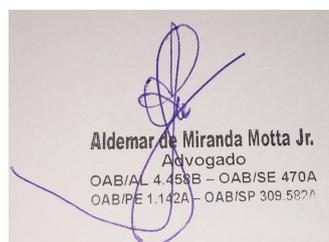
O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível em tempo real no site de auditoria indicado, e no site do próprio Tribunal, no máximo 1 (uma) hora contada do término da indisponibilidade ou instabilidade.

§ 6º, do Art. 10-A –

Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo 1º deste artigo, serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

- I - A indisponibilidade for superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h:00min e 18h:00min do órgão recebedor da manifestação; ou
- II - ocorrer indisponibilidade entre 18h:00min e 23h:59min:59s do órgão recebedor da manifestação;
- III - ocorrer lentidão do sistema.

§ 7º, do Art. 10-A –



As indisponibilidades ocorridas entre 0h:00min e 6h:00min dos dias de expediente forense no órgão de destino, e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 8º, do Art. 10-A -

Os prazos fixados em horas ou minutos serão prorrogados até às 23h:59min:59s do dia útil seguinte ao término da indisponibilidade, quando:

- I - ocorrer indisponibilidade superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo, ou;
- II - Ocorrer indisponibilidade nos 30 (trinta) minutos anteriores ao seu término.

§ 9º, do Art. 10-A -

A prorrogação de que trata este artigo será realizada e certificada, automaticamente, pelo sistema de processo eletrônico.

§ 10, do Art. 10-A -

A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas neste artigo e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 11, do Art. 10-A -

A indisponibilidade ocorrida durante o curso do prazo na forma prevista nos parágrafos acima, ensejam a prorrogação do prazo por tantos dias úteis quantos forem aqueles igualmente úteis em que ocorrer a indisponibilidade.

§ 12, do Art. 10-A -

Os Tribunais deverão zelar pelo ininterrupto fornecimento dos serviços de processo eletrônico, garantindo eficiência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) de funcionamento.

§ 13, do Art. 10-A -

Os Tribunais deverão ter redundância em toda sua infraestrutura de energia, comunicação pela internet e segurança, evitando a indisponibilidade do sistema por ausência ou falta de quaisquer dos seus itens.

(X-B) -

Art 10-B -

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantia do pleno acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense até as 23h:59min:59s, conforme faculdade garantida no artigo 1º desta lei.

(XI) -

Art 11

§ 3º, do Art. 11 -

Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º - deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo mínimo estabelecido para perecimento do direito a ele relacionado ou, quando instaurada ação judicial, até o trânsito em julgado da respectiva sentença, ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória, quando esta não for ajuizada, e desde que tenha havido citação regular e válida no processo de origem. Deverão ser preservados indefinidamente na hipótese de ações criminais.

§ 5º, do Art. 11 -

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou pelo formato do arquivo, bem como os títulos executivos extrajudiciais, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria, os quais não poderão ser recusados sob qualquer justificativa, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica que comunicará o fato; e serão devolvidos à parte após o seu trânsito em julgado.

§ 6º, do Art. 11

§ 7º, do Art. 11. -

Os documentos aptos a serem apresentados na forma do § 5º e que atendam ao requisito de formato de arquivo digital dos sistemas de processo eletrônico, deverão ser juntados ao processo na pasta digital pela secretaria, facultado o peticionamento complementar.

(XII) -

Art. 12 -

§ 1º -

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, devendo ser realizada anualmente auditoria externa nos referidos sistemas para garantia das normas da ABNT, cujo resultado será público.

(XIII) -

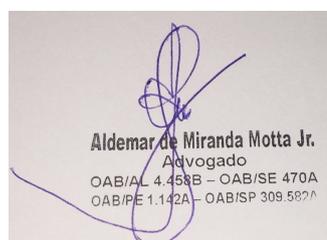
REVOGAÇÃO DE TODO O ART. 13

(XIV) -

Art. 14.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 1º, do Art. 14.



Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B - OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A - OAB/SP 309.582^

Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 2º, do Art. 14 -

Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados ao CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da finalização do desenvolvimento de cada nova versão.

§ 3º, do Art. 14 -

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ou os Tribunais respectivos, quando for o caso - deverão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua implementação, apresentar às entidades referidas no § 2º, supra, deste Art. 14, manual de utilização dos sistemas, bem como mantê-los integralmente atualizados a cada modificação.

§ 4º, do Art. 14 -

A implantação de sistemas e suas alterações, atualizações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua entrada em vigor, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.

(XV) -

Art. 15 -

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte poderá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1.º, do Art. 15

Os sistemas de peticionamento eletrônico somente poderão exigir o envio da petição e os documentos que lhes sejam anexos - quando for o caso, como etapas necessárias à sua efetivação; vedado exigir dos usuários, advogados, membros do MP, entre outros, a efetuar o cadastramento de informações referentes à qualificação e identificação das partes; sempre assegurado ao usuário a emissão de protocolo eletrônico (recibo) preciso e circunstanciado, com observância do quanto previsto no § 4º, do Art. 2º, *supra*. Caberá às secretarias e escritanias dos órgãos judiciais os serventuários dos órgãos judiciais respectivos a função de cadastramento das informações relativas à qualificação e identificação das partes e de seus advogados, bem como membros do Ministério Público e demais operadores do direito.

§ 2º, do Art. 15

As peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

(XVI) -

Art. 16.

Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

(XVII) -

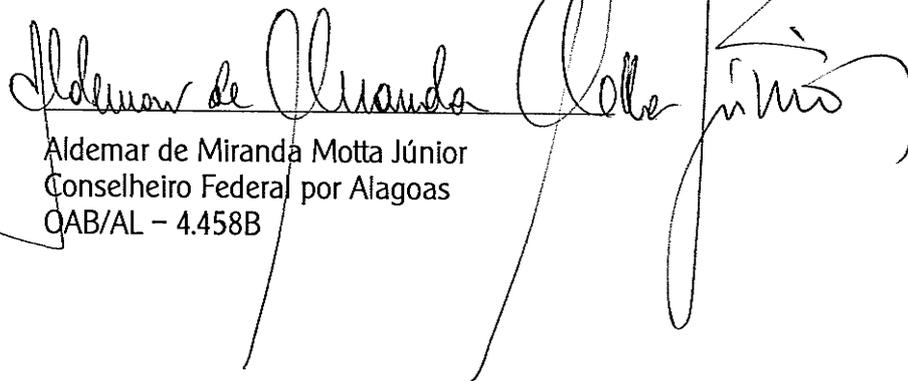
Art. 17. VETADO

(XVIII) -

Art. 18.

Os órgãos do Poder Judiciário ficam, por qualquer meio ou modo, proibidos de regulamentar esta lei; quer seja nas áreas cível, trabalhista, criminal, eleitoral ou qualquer outra com previsão nos termos do Inciso I, do Art. 22¹⁶ da Constituição Federal.

Brasília (DF), em data de 21 de setembro de 2015.



Aldemar de Miranda Motta Júnior
Conselheiro Federal por Alagoas
OAB/AL - 4.458B

¹⁶ CF/88, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;